



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.378 - RN (2017/0201964-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE NILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ELEMENTOS QUE NÃO SÃO INERENTES AO TIPO PENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do magistrado, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Inexiste ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, fundada nas peculiaridades do caso concreto - culpabilidade acentuada pois o recorrente valeu-se de documentos forjados. Ademais, considerou-se o fato de a fraude ser perpetrada contra programas governamentais (seguro desemprego), o que motivou a valoração negativa das consequências do delito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.378 - RN (2017/0201964-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE NILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo, na íntegra, a sentença que condenou JOSÉ NILDO DE OLIVEIRA à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, por infração ao art. 171, § 3º, do Código Penal.

Alega, em síntese, que não houve fundamentação idônea para o aumento de 1 (um) ano, em face da valoração negativa da culpabilidade (o acusado valeu-se de documentos forjados) e das consequências do delito (fraude direcionada a programa governamental), ínsitas ao próprio tipo penal.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.378 - RN (2017/0201964-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nenhuma censura merece o decisório recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que transcrevo na íntegra (e-STJ fls. 576/579):

O recurso é tempestivo, e a matéria foi devidamente prequestionada.

O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do magistrado, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

De acordo com o art. 59 do Código Penal, a pena-base será fixada pelo juiz "atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima".

Na hipótese, a pena-base foi fixada 1 (um) ano acima do mínimo legal, nos seguintes termos (e-STJ fl. 336):

CONSIDERANDO a culpabilidade é acentuada, considerando que o réu se valeu de documentos forjados, fazendo-se passar por outra pessoa, e que tinha o propósito de cometer esse mesmo delito em outras oportunidades, já que, além da carteira de identidade apresentada na Caixa em nome de Ronny Marcos da Silva Rodrigues, estava em posse de documento pessoal também fraudado em nome de Paulo Afonso Vareia do Carmo, com a sua fotografia, demonstrando que seu intento era perpetrar pelo menos mais um golpe contra o Ministério do Trabalho e Emprego; além disso, sua digital constava na carteira de identidade falsificada em nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de Edson Vieira Loiola, cujo usuário conseguiu se evadir sem que fosse preso na Caixa Econômica Federal, atestando, assim, que também estava ligado a outras fraudes dessa natureza e que essa tentativa de saque não foi um ato isolado, mas que se repetiu ou que pretendia se repetir; que, pelo que consta dos autos, o réu possui **bons antecedentes**, não havendo notícias, nos autos, de outras ações penais em curso em seu desfavor; que nada há nos autos que desabone a **conduta social** do acusado; que não há como se aferir a **personalidade** do réu; que o **motivo** do delito consistiu no desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se encontram relatadas nos autos, nada havendo o que se valorar; que as **consequências** do crime são graves, considerando que esse tipo de fraude contra programas governamentais causam sério abalo à sua sustentabilidade financeira; que a vítima, em sendo o Poder Público, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO A PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.*

Ora, o montante de exasperação da pena-base fica a cargo da discricionariedade vinculada do magistrado, que se apresenta razoável, pois fundada nas peculiaridades do caso concreto - culpabilidade acentuada pois o recorrente valeu-se de documentos forjados (CI apresentada na Caixa em nome de Ronny Marcos da Silva Rodrigues, além de estar na posse de documento pessoal fraudado em nome de Paulo Afonso Vareia do Carmo, com a sua fotografia, e sua digital constar na CI falsificada em nome de Edson Vieira Loiola). Ademais, considerou-se o fato de a fraude ser perpetrada contra programas governamentais (seguro desemprego), o que motivou a valoração negativa das consequências do delito.

Ressalte-se, finalmente, que, estipulada a pena em abstrato mínima de 1 ano e a máxima de 5 anos, não se apresenta desproporcional o aumento da pena-base em 1 (um) ano, devido a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL - CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE. CULPABILIDADE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. MONTANTE DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONAL. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CULPABILIDADE E AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Válida é a exasperação da pena-base quando utilizada fundamentação concreta não inerente ao tipo penal. No caso, o desvalor da culpabilidade decorreu do abuso de confiança, enquanto o desvalor das consequências do crime decorreu do exorbitante prejuízo.

4. Diante da ausência de um critério legal para determinar o montante de exasperação da pena-base, não se pode reputar desproporcional o acréscimo de 1 ano e 6 meses em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis quando o tipo penal estipula a pena em abstrato mínima de 1 ano e a máxima de 5 anos.

5. Não acarreta bis in idem o desvalor da culpabilidade pelo abuso de confiança e a incidência da agravante do art. 61, II, g, do CP, pela violação de dever, quando justificativas distintas configurem ambas as hipóteses.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1457355/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE. VETORIAIS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. A avaliação desfavorável das vetoriais culpabilidade, personalidade e consequências do crime é concreta e não se utiliza de elementos inerentes ao tipo penal.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece que, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime intermediário para o início do cumprimento da pena inferior a quatro anos, mesmo diante da primariedade do réu.

3. Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena determinada. (AgRg nos EDcl no AREsp 648.595/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

*Diante do exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 255, § 4º, II, **nego provimento** ao recurso especial.*

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0201964-5

AgRg no
REsp 1.689.378 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000571320104058400 200784000073292 571320104058400

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE NILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MAURICIO LUIS DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE NILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.